



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948590 - RJ (2021/0215449-8)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS - RJ157193
MARIANA CANÊDO MOREIRA DE SOUZA - RJ152304
ALLAN RIBEIRO OLIVEIRA - RJ177248
MOISÉS IHEUDA GALLARDO GLEICHER - RJ186976
ÉRIKA GLEICHER - RJ015031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 835 DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. No Tribunal *a quo*, o pedido foi parcialmente provido, reformando a decisão impugnada no sentido de autorizar a não inscrição do contribuinte no CADIN e a obtenção de certidão de regularidade fiscal, caso preenchidos os requisitos legais apresentados. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A respeito da apontada contrariedade ao art. 835, §2º, do CPC de 2015, bem como ao art. 9º, II, da Lei n. 6.830/1980, com razão a sociedade comercial recorrente, encontrando-se o aresto vergastado em dissonância com recente entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, no sentido de que, quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade, não se aplicando o enunciado da Súmula n. 112/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte: AgInt no AREsp 1.683.152/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021; AgInt no REsp 1.915.046/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, REPDJe 27/8/2021, DJe 1º/7/2021. Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial.

III- Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1948590 - RJ (2021/0215449-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADOS : ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS - RJ157193
MARIANA CANÊDO MOREIRA DE SOUZA - RJ152304
ALLAN RIBEIRO OLIVEIRA - RJ177248
MOISÉS IHEUDA GALLARDO GLEICHER - RJ186976
ÉRIKA GLEICHER - RJ015031

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 835 DO CPC/2015. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento em desfavor da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. No Tribunal *a quo*, o pedido foi parcialmente provido, reformando a decisão impugnada no sentido de autorizar a não inscrição do contribuinte no CADIN e a obtenção de certidão de regularidade fiscal, caso preenchidos os requisitos legais apresentados. Nesta Corte, deu-se provimento ao recurso especial.

II - A respeito da apontada contrariedade ao art. 835, §2º, do CPC de 2015, bem como ao art. 9º, II, da Lei n. 6.830/1980, com razão a sociedade comercial recorrente, encontrando-se o aresto vergastado em dissonância com recente entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, no sentido de que, quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade, não se aplicando o enunciado da Súmula n. 112/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte: AgInt no AREsp 1.683.152/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021; AgInt no REsp 1.915.046/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, REPDJe 27/8/2021, DJe 1º/7/2021. Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial.

III- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. DESCABIMENTO. SÚMULA 112/STJ. SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Trata-se de Agravo de Instrumento proposto pela Autora, a fim de reformar decisão que, em Ação Anulatória, indeferiu o pedido de suspensão dos efeitos da multa administrativa aplicada.2. É firme a jurisprudência, tanto do Colendo STJ - inclusive em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C do CPC), no julgamento do RESP 1.156.668/DF - Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção - DJe 10/12/2010 - como desta Corte, entendendo que a fiança bancária - assim como o seguro-garantia, como instituto assemelhado à fiança bancária (art. 9º, II, da Lei 6.830/80) -, não é equiparável ao depósito integral em dinheiro do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, tributário ou não, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula nº 112/STJ ("O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro").3. No presente caso, da leitura da antecipação da tutela indeferida no bojo da ação anulatória de multa administrativa, denota-se que a não suspensão da exigibilidade da multa aplicada pela ANS decorreu, em situação similar à jurisprudência, afastando-se a plausibilidade do direito invocado nesta fase de cognição sumária afeto à tutela antecipada.4. O Colendo STJ, por outro lado, tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária idônea e suficiente para garantir o débito questionado, de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como a suspensão do nome do devedor no CADIN. O mesmo entendimento ocorre com o seguro-garantia, de aplicação analógica (art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80). (art. 543-C do CPC/73 - RESP 2009/0027989-6, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, DJE: 01/02/2010).5. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, §4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

O recurso especial interposto, além de divergência jurisprudencial, apontou ofensa ao art. 835, §2º, do Código de Processo Civil e ao art. 9º, II, da Lei n. 6.830/1980, alegando-se, em síntese, "não haver razões para que o Juízo de primeiro grau indeferisse o pleito de suspensão da exigibilidade do débito, por ter sido apresentada garantia suficiente e idônea do crédito em debate, estando atendidos todos os requisitos exigidos pela Lei, além do seguro garantia ser equiparado ao dinheiro".

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A respeito da apontada contrariedade ao art. 835, §2º, do CPC de 2015, bem como ao art. 9º, II, da Lei n. 6.830/1980, com razão a sociedade comercial recorrente, encontrando-se o aresto vergastado em dissonância com recente entendimento firmado pela Segunda Turma desta Corte, no sentido de que, quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade, não se aplicando o enunciado da Súmula n. 112/STJ.

A esse respeito, os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SEGURO GARANTIA. FIANÇA BANCÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA SÚMULA 112/STJ.1. O entendimento firmado na Súmula 112/STJ é no sentido de que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte assentou o posicionamento de que, quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade, não se aplicando a Súmula 112/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no AREsp 1683152/SP, Rel.Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. MULTA. SEGURO GARANTIA. CAUÇÃO IDONÊA. OBSERVÂNCIA.1. O seguro garantia e a fiança bancária, desde que suficientes para saldar o valor da dívida, constituem instrumentos idôneos de caução para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vale dizer, da prática de qualquer ato executivo, pois garantem segurança e liquidez ao crédito do exequente, sem comprometer o capital do executado, produzindo os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, nos termos do disposto nos art. 835, §2º, e 848, parágrafo único, do CPC/2015.2. A ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC/2015 e no art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980 não exclui o direito do devedor de garantir o juízo de forma antecipada, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, para o fim de suspender a cobrança da multa administrativa, a inscrição do seu nome no CADIN ou obter certidão positiva com efeito de negativa.3. É inegável que o seguro garantia e a fiança bancária ganharam maior importância com a grave crise econômica decorrente da pandemia do COVID-19, porquanto equilibram o princípio da máxima eficácia da execução para o credor e o princípio da menor onerosidade para

executado, constituindo instrumentos determinantes para a manutenção das atividades de muitas empresas.4. Agravo interno desprovido

(AgInt no REsp 1915046/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2021, REPDJe 27/08/2021, DJe 01/07/2021.)

Correta, portanto, a decisão que deu provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.948.590 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0215449-8

Número de Origem:

5008338-79.2020.4.02.0000 50083387920204020000 5008338792020402000050267196120204025101 5026719-61.2020.4.02.5101

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS - RJ157193

MARIANA CANÊDO MOREIRA DE SOUZA - RJ152304

ALLAN RIBEIRO OLIVEIRA - RJ177248

MOISÉS IHEUDA GALLARDO GLEICHER - RJ186976

ÉRIKA GLEICHER - RJ015031

RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

AGRAVADO : VISION MED ASSISTENCIA MEDICA LTDA

ADVOGADOS : ANDRÉA MAGALHÃES CHAGAS - RJ157193

MARIANA CANÊDO MOREIRA DE SOUZA - RJ152304

ALLAN RIBEIRO OLIVEIRA - RJ177248

MOISÉS IHEUDA GALLARDO GLEICHER - RJ186976

ÉRIKA GLEICHER - RJ015031

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 17 de maio de 2022